



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

L I D O  
Em 20/06/13  
DauS 12079  
Assessoria de Plenário



MENSAGEM Nº 207 /2013.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo projeto de lei, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa Família-PBF pelo Governo do Distrito Federal na forma do Plano DF sem Miséria e dá outras providências, conforme previsto no Art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.

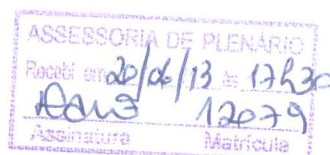
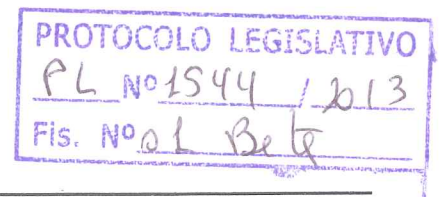
Tal proposição, de todo imperativa, respalda-se nos seguintes objetivos fundamentais:

1) Elevar a renda das famílias extremamente pobres e pobres, mediante suplementação financeira do Governo do Distrito Federal às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família-PBF. Com esta suplementação financeira serão beneficiadas 52.965 (cinquenta e duas mil, novecentas e sessenta e cinco) famílias que superarão, pelo critério de renda, a pobreza no Distrito Federal, mediante ampliação do patamar de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) *per capita* mensal.

2) Instituir um benefício financeiro no âmbito do Distrito Federal para famílias do Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, com dados cadastrais atualizados e com perfil de renda acima de R\$ 70,00 (setenta reais) e menor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), elegíveis pelo critério de renda ao PBF, mas que não são beneficiários daquele Programa em razão de composição familiar, na forma prevista na Lei nº 10.836/2004 e suas alterações. Serão beneficiadas mais 28.515 (vinte e oito mil, quinhentas e quinze) famílias já a partir de agosto de 2013; a partir de outubro/2013, serão beneficiadas mais 22.004 (vinte e duas mil, e quatro) famílias; e a partir de dezembro/2013, serão beneficiadas mais 2.446 (duas mil, quatrocentas e quarenta e seis) famílias. Essas famílias receberão benefício financeiro pelo Governo do Distrito Federal visando elevação da renda *per capita* familiar mensal ao patamar de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), superando, pelo critério de renda, a situação de pobreza das mesmas.

3) Referido investimento em 2013 será de R\$ 44.524.000,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais) do Tesouro do Distrito Federal, a contar de agosto do corrente. Foram estabelecidos critérios de prioridade para implantação gradual das regras de transferência de renda fixadas na lei a ser alterada, a saber:

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**



a) A partir de agosto de 2013: serão beneficiadas mais 28.515 (vinte e oito mil, quinhentos e quinze) famílias com crianças de 0 a 06 anos de idade, inclusive com deficiência, e famílias com idosos acima de 60 anos, envolvendo recursos na ordem de R\$ 5.977.000,00 (cinco milhões novecentos e setenta e sete mil reais)/mês;

b) A partir de outubro de 2013: serão beneficiadas mais 22.004 (vinte e duas mil, e quatro) famílias com crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade, inclusive com deficiência, mediante recursos no montante de R\$ 4.574.000,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e quatro mil reais)/mês; e

c) A partir de dezembro de 2013: serão beneficiadas outras mais 2.446 (duas mil, quatrocentas e quarenta e seis) famílias com outra composição, envolvendo recursos no valor de R\$ 917.000,00 (novecentos e dezessete mil reais)/mês.

Para o exercício de 2014 e demais exercícios, o impacto financeiro com as medidas acima montará a R\$ 11.468.000,00 (onze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais)/mês, perfazendo um total de R\$ 138.000.000,00 (cento e trinta e oito milhões de reais)/ano.

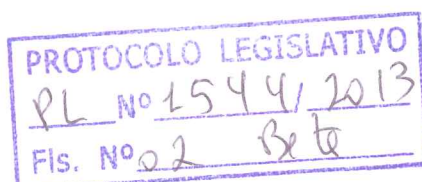
Com as medidas acima elencadas, o Distrito Federal, à exemplo das ações recentes do Governo Federal em relação a superação da extrema pobreza pelo critério de renda, superará, também pela renda, a pobreza localmente.

Ademais, associado à garantia de renda, o Plano DF sem Miséria articula e mobiliza o acesso dessas famílias aos serviços das diversas políticas públicas do Governo do Distrito Federal, bem como esforços para geração de oportunidades de inclusão produtiva e geração de emprego e renda, numa ação intersetorial para a superação da pobreza e da extrema pobreza localmente.

Com a aprovação da proposta anexa, reitero a Vossa Excelência, o Distrito Federal superará, pelo critério de renda, a sua pobreza.

Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1544 /2013

### PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências.**

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** .....

§ 1º .....

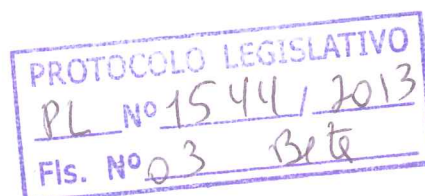
II – renda de elegibilidade para suplementação financeira: é a renda familiar per capita mensal menor que o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que permite à família receber a suplementação financeira;

.....

**Art. 2º-A** Fica instituído o benefício financeiro no Distrito Federal, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, visando à ampliação do Programa Bolsa Família, na forma do o art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.

**Art. 2º-B** O benefício financeiro de que trata o art. 2º-A é destinado às famílias com renda familiar *per capita* maior de R\$ 70,00 (setenta reais) e menor que R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) que se encontram incluídas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, elegíveis pelo critério de renda para o Programa Bolsa Família-PBF, porém não beneficiárias do PBF, em razão das condições de composição familiar previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**Art. 2º-C** A ampliação do valor da suplementação e a implantação do benefício financeiro instituído nos arts. 2º-A e 2º-B dá-se em etapas a partir do mês de agosto/2013 até dezembro/2013, observadas as prioridades estabelecidas no parágrafo único e nas normas a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para implantação da ampliação do valor da suplementação de que trata esta Lei:

I – Famílias com crianças de 0 a 6 anos, inclusive com deficiência, e famílias com pessoa idosa acima de 60 anos;

II – Famílias com crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, inclusive com deficiência;

III – Famílias não contempladas nos incisos I e II.

**Art. 3º** Para o cálculo do valor da suplementação e do benefício financeiro a que se referem, respectivamente, os arts. 2º e 2º-A, e na forma do disposto no art. 2º-C, o hiato de renda familiar é classificado em intervalos de R\$ 20,00 (vinte reais), de modo a garantir a renda mensal *per capita* familiar de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) limitado o valor do salário-mínimo vigente.

.....

**Art. 6º** Pode ser concedida Bolsa para Jovens com idade entre quinze e dezessete anos, integrantes de famílias inseridas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, preferencialmente do PBF, e vinculadas aos serviços socioassistenciais, que passam a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.

.....

§ 2º .....

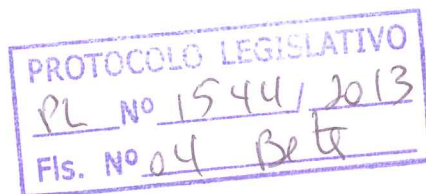
II – a participação em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados pelas Unidades da SEDEST ou pela rede socioassistencial complementar conveniada com a SEDEST.

.....

**Art. 2º** A SEDEST deve expedir as orientações e procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
**Assessoria de Plenário e Distribuição**

**LEI Nº 4.737, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei define os critérios e parâmetros a serem adotados pelo Governo do Distrito Federal para a suplementação financeira a ser transferida às famílias residentes no Distrito Federal beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, criado pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano DF sem Miséria.

**Art. 2º** A suplementação financeira de que trata o art. 1º é transferida às famílias beneficiárias do PBF cuja renda familiar *per capita* mensal seja igual ou inferior à renda de elegibilidade para suplementação financeira.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – renda *per capita* mensal: é a renda mensal de todas as fontes de todos os membros da família, declarada ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de que trata o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acrescida dos valores transferidos pelo PBF, dividida pelo número de membros da família;

II – renda de elegibilidade para suplementação financeira: é a renda familiar *per capita* mensal máxima, no valor de R\$100,00 (cem reais), que permite à família receber a suplementação financeira;

III – hiato de renda familiar: diferença entre a renda de elegibilidade e a renda *per capita* mensal da família, multiplicada pelo número de membros da família.

§ 2º Não entram no cálculo da renda familiar *per capita* mensal os benefícios financeiros de programas sociais estabelecidos nos arts. 4º, 6º e 7º desta Lei.

**Art. 3º** Para o cálculo do valor do benefício de suplementação, o hiato de renda familiar é classificado em intervalos, aos quais correspondem valores específicos de benefícios financeiros, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** Pode ser concedida Bolsa-Alfabetização, denominada Bolsa-Alfa, no valor de R\$30,00 (trinta reais) mensais, destinada aos integrantes das famílias beneficiárias do PBF com idade superior a quinze anos que estiverem inscritos e frequentando os Cursos de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A Bolsa-Alfa é concedida por membro da família que estiver na condição disposta neste artigo e pelo período de duração do curso.

**Art. 5º** Pode ser concedida Bolsa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas selecionadas para integrarem o Programa Agentes de Cidadania, que visa à mobilização e à potencialização do Plano DF sem Miséria.

§ 1º Os atuais programas Promotoras da Paz, Mestre do Saber e Com Licença Vou à Luta passam a integrar o Programa Agentes de Cidadania.

§ 2º Os Agentes de Cidadania são vinculados às Unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e aos Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSES, e têm a função de mobilizar a comunidade para ações de fortalecimento da convivência intergeracional e de promoção da cultura da paz e da inclusão social e produtiva de mulheres.

§ 3º Os Agentes da Cidadania são selecionados pelas equipes dos CRAS, CREAS e COSES, entre membros da comunidade aptos para a função acima definida.

§ 4º Na seleção dos Agentes da Cidadania, no mínimo 40% (quarenta por cento) das bolsas serão reservadas para membros da comunidade com idade entre quarenta e sessenta anos de idade e, no mínimo, 10% (dez por cento) das bolsas, para membros da comunidade com idade superior a sessenta anos de idade.

§ 5º A Bolsa citada neste artigo tem duração de doze meses, podendo ser renovada a partir da avaliação da equipe da Unidade a que estiver vinculada.

§ 6º Apenas um integrante da família pode receber a Bolsa de que trata este artigo.

**Art. 6º** Pode ser concedida Bolsa para Jovens integrantes de famílias beneficiárias do PBF com idade entre quinze e dezessete anos e vinculados aos serviços dos CRAS, CREAS e COSES, que passam a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.

§ 1º O atual programa Jovens do Futuro passa a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.

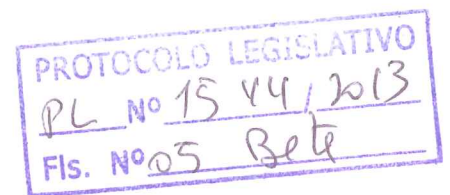
§ 2º São critérios para o recebimento da Bolsa citada neste artigo:

I – a permanência na escola, com frequência de no mínimo setenta e cinco por cento das aulas;

II – a participação, no contraturno, em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos dos COSES.

§ 3º A Bolsa de que trata este artigo tem o valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais e é repassada ao jovem por um período de até vinte e quatro meses.

§ 4º Os jovens do Caminhos da Cidadania são incluídos em programas de qualificação profissional, na forma da legislação específica.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria de Plenário e Distribuição

**Art. 7º** Pode ser concedida Bolsa Conexão Cidadã para jovens acima de dezesesseis anos das Unidades de Acolhimento, objetivando-se promover sua autonomia e projeto de vida.

§ 1º A Bolsa Conexão Cidadã, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, é concedida por até doze meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R\$200,00 (duzentos reais) e os R\$100,00 (cem reais) restantes ser depositados em uma conta-poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.

§ 2º Os jovens devem ser incluídos em programas de qualificação profissional vinculados a órgãos do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal ou de entidades conveniadas.

**Art. 8º** A suplementação referida nos arts. 2º e 3º desta Lei passa a vigorar a partir de janeiro de 2012 para os atualmente inscritos no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e beneficiários do PBF, e deve estender-se paulatinamente a todos que passem a integrar o PBF do Governo Federal.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até cento e vinte dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.


**ANEXO ÚNICO**  
**(Lei nº 4.737, de 2011.)**

<b>INTERVALOS DO HIATO DE RENDA FAMILIAR</b>	<b>VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA</b>
de R\$ 0,01 a R\$ 20,00	R\$ 20,00
de R\$ 20,01 a R\$ 40,00	R\$ 40,00
de R\$ 40,01 a R\$ 60,00	R\$ 60,00
de R\$ 60,01 a R\$ 80,00	R\$ 80,00
de R\$ 80,01 a R\$ 100,00	R\$ 100,00
de R\$ 100,01 a R\$ 120,00	R\$ 120,00
de R\$ 120,01 a R\$ 140,00	R\$ 140,00
de R\$ 140,01 a R\$ 160,00	R\$ 160,00
de R\$ 160,01 a R\$ 180,00	R\$ 180,00
de R\$ 180,01 a R\$ 200,00	R\$ 200,00
de R\$ 200,01 a R\$ 220,00	R\$ 220,00
de R\$ 220,01 a R\$ 240,00	R\$ 240,00
de R\$ 240,01 a R\$ 260,00	R\$ 260,00
de R\$ 260,01 a R\$ 280,00	R\$ 280,00
R\$ 280,01 ou mais	R\$ 300,00

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada a ocorrência de pesquisa acima ao Sistema legis sobre o tema, conforme dispositivos do RICLDF, na CEOF (art. 64, III, a, b e c – art. 156, caput) e na CCJ (art. 63, I).

<b>Regime de Tramitação = Urgência</b>	<b>Quorum de Aprovação = Maioria Simples</b>
--	--

Em, 21/06/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

